



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.250, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.458/2025 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Institui o Código da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Pela presente Lei fica instituído o Código da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Carapicuíba.

§1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

§3º As disposições do presente Código se aplicam, no que couber, aos demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial que ateste o TEA possui prazo de validade indeterminado, nos termos da Lei Municipal nº 3.841/2022.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação vigente.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação do Autista (CIA), nos termos da Lei Municipal nº 3.685/2020, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.113/2021, com vistas a garantir a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e o acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, com validade em todo o território nacional.

Art. 4º O presente Código institui o porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA, objetivando a identificação das pessoas com TEA que assim o desejarem.

Art. 5º O porta-documento, de que trata o art. 4º desta Lei, poderá conter:

I - a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, demais documentos pessoais do condutor com TEA e cópia do laudo que ateste sua condição de saúde;

II - o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência, quando for o caso.

Parágrafo único. O Município periodicamente poderá propor a promoção, através das instituições responsáveis pela formação e capacitação das forças de segurança a ele vinculadas, admitida para tal finalidade, a realização de parcerias e convênios com as demais instituições públicas de ensino e com a iniciativa privada, para a formação e a capacitação profissional dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Penal, da Polícia Científica voltadas ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Art. 6º O presente Código institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser utilizado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.

Parágrafo único. O porta-documentos e as identificações de veículos serão feitos às expensas do munícipe interessado, não cabendo ônus ao Poder Público.

Art. 8º As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, bem como registros e prontuários do sistema de saúde do Município, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo devem ser as descritas no §1º do art. 1º desta Lei ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.

TÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 9º São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

c) à educação e ensino profissionalizante;

d) à moradia;

e) à previdência social e à assistência social;

f) ao tratamento com base em evidência científica;

g) ao diagnóstico precoce;

h) ao apoio, habilitação e reabilitação;

i) ao lazer e turismo;

IV - a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V - a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

sensoriais;

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII - a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.

Art. 10. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, será observado o disposto na legislação pertinente, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.

CAPÍTULO ÚNICO

DO ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL

Art. 11. Fica assegurada à pessoa com TEA o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e/ou privados de uso coletivo acompanhada pelo seu animal de suporte emocional em todo Município, desde que observadas as condições previstas na presente Lei, mantidas as hipóteses já previstas pela Lei Municipal nº 3.940/23.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - animal de suporte emocional: animais com fins terapêuticos prescritos por um profissional de saúde qualificado, tais como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, entre outros, não se enquadrando como simples animal de estimação, com a finalidade de promover a inclusão e o bem-estar da pessoa com TEA;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras.

Art. 12. É vedado o ingresso com animal de suporte emocional:

I - em estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania;

II - nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

III - bares, restaurantes e locais onde seja disponibilizada alimentação e/ou haja manipulação de alimentos e bebidas.

Art. 13. A pessoa com deficiência que necessite de animal de apoio emocional, deve apresentar atestado emitido por profissional da saúde qualificado, tais como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, entre outros, contendo o nome do profissional, sua formação e número de registro, assim como a descrição da deficiência e a relação terapêutica entre o animal e a pessoa.

§1º A veracidade das informações é de total responsabilidade do tutor ou representante legal, podendo responder civil e criminalmente em caso de falsidade das mesmas.

§2º O animal de suporte emocional quando presente em local público e/ou local privado de uso coletivo deve estar em amarração específica ou caixa de transporte que permita o adequado controle pelo tutor, mantendo-se a segurança deste e de toda coletividade.

Art. 14. Os estabelecimentos públicos e/ou privados abertos ao público devem adotar as medidas necessárias para garantir a acomodação adequada e o acesso seguro dos animais de suporte emocional e das pessoas com deficiência, respeitando as normas de higiene e segurança pertinentes.

Art. 15. Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 11 desta Lei, exceto as hipóteses previstas no art. 12; e seu descumprimento sujeitará o infrator às sanções da Lei Municipal nº 3.896/2022, sem prejuízo de outras previstas pela legislação em vigor.

Art. 16. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 11, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no art. 15, ambos desta Lei.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 17. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), legislações federal e estadual aplicáveis.

Art. 18. A formulação, a implementação e a execução da política municipal para o atendimento integrado da pessoa com TEA serão executadas por meio da interlocução entre os órgãos e entidades atinentes à matéria, demais instituições públicas ou privadas interessadas e a sociedade civil organizada, visando à uma colaboração conjunta que possibilite o diálogo intersetorial para tomada de decisões e ações pertinentes.

Parágrafo único. É garantida, na forma da Lei, a participação da sociedade e de representantes com TEA nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas, programas e ações que integram a política municipal para o atendimento integrado da pessoa com TEA.

Art. 19. O planejamento da política municipal para o atendimento integrado da pessoa com TEA será elaborado visando à:

I - coordenação do planejamento, implantação e articulação das ações dos setores públicos e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas da pessoa com TEA;

II - construção de diagnóstico das ações com enfoque na Pessoa com TEA promovidas pelo Município, visando identificar a interação e a articulação entre os diversos programas e serviços prestados pela área pública municipal;

III - integração e o alinhamento das diversas ações da área da pessoa com TEA, potencializando esforços, minimizando sobreposições entre os diversos programas ou serviços prestados pela área pública municipal, articulando as ações nesta área;

Art. 20. O Município poderá realizar audiências públicas com a presença de pessoas, órgãos, entidades e instituições previstos no art. 25 desta Lei para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades desenvolvidas e recursos orçamentários e financeiros investidos em ações relacionadas à pessoa



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

com TEA.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 21. Constituem-se diretrizes para a proteção dos direitos da pessoa com TEA:

I - intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade por meio da indicação em órgãos de representação de pessoas com TEA, seus pais e representantes de associações ou outras entidades representativas de pessoas com TEA;

III - responsabilidade do Poder Público quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

IV - atenção às necessidades da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

V - capacitação preferencialmente presencial e permanente dos agentes públicos na área de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Trânsito, a ser ministrada por pessoas e entidades escolhidas pela Administração Municipal a fim de promover a excelência e a permanente atualização de seus quadros;

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e de sua família.

Art. 22. A capacitação dos agentes públicos vinculados às áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Trânsito constitui diretriz essencial e permanente na proteção e promoção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

Art. 23. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento com base em evidência científica da pessoa com TEA, aplicáveis por meio de convênios celebrados entre Secretarias Municipais ou com instituições privadas.

§1º Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, serão criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

realização de treinamentos e atualização em TEA com base em evidência científica para profissionais e estudantes das áreas de Saúde, Ciência e Tecnologia, Educação, Assistência Social, bem como de orientação e apoio aos familiares, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§2º O Município disponibilizará, observado o planejamento orçamentário e financeiro, recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. O Município desenvolverá e manterá programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mercado de trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. Será assegurada através da regulamentação da presente Lei, a participação da comunidade no processo de planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA, nas etapas de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas, representados por:

- I - pessoas com TEA;
- II - associações de pais e profissionais;
- III - sociedades médicas;
- IV - sociedades de áreas de saúde relacionadas ao tratamento;
- V - instituições de ensino superior;
- VI - gestores públicos municipais;
- VII - conselhos municipais da pessoa com deficiência.

Art. 26. O Município promoverá, em parceria com instituições privadas, cursos, palestras, campanhas educativas gratuitas com os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico precoce;
- II - terapias com base em evidência científica visando prover autonomia e dignidade à pessoa com TEA;
- III - regularidade nas oportunidades de aprendizado;
- IV - cuidados básicos para evitar acidentes;
- V - importância da participação e controle social sobre as políticas públicas voltadas à pessoa com TEA;
- VI - inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência e conforto da pessoa diagnosticada;

VIII - importância do treinamento com base em evidência científica e envolvimento de familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

IX - divulgação dos programas federais e estaduais de assistência social voltados à pessoa com TEA, a fim de facilitar o acesso.

§1º As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA serão amplamente divulgadas por meio dos canais oficiais de comunicação do Município.

§2º Os órgãos públicos municipais poderão desenvolver cartilhas ilustrativas, físicas ou digitais, contendo figuras e informações claras sobre o procedimento de atendimento.

Art. 27. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com evidência científica de sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.

Art. 28. É assegurada aos familiares e cuidadores, a oferta de treinamento para os mesmos como parte integrante do Projeto Terapêutico Singular, independente da intervenção comportamental utilizada pelo profissional.

Parágrafo único. As mães de crianças com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde, respeitadas as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 29. A atenção integral à saúde da pessoa com TEA, objetivando, dentre outros aspectos, o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional, será prestada pelo Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 30. O Município promoverá programas e ações com base em evidência científica voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência social e autonomia da pessoa diagnosticada.

Art. 31. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I - a promoção:

a) da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA à população em geral e, em especial, aos profissionais que atuam com pessoas com TEA;

b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA e suas famílias;

II - a capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA;

III - o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;

IV - a garantia do acesso a tratamentos e terapias com base em evidência científica, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 32. É dever do Município, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com TEA, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§1º A educação às pessoas com TEA tem como diretrizes:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular e em todos os níveis de ensino e em suas diferentes modalidades, com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da informação e da comunicação e fazendo



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

uso das tecnologias assistivas;

III - garantia de acesso, permanência e êxito escolar tendo garantida a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino municipal, pública e privada, sob pena de incursão no previsto na Lei Municipal nº 4.121/2024;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação, com base em evidência científica, para o adequado atendimento educacional;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, a autoestima e o respeito aos direitos humanos, às liberdades e à diversidade humana da pessoa com TEA.

VII - garantia da participação dos estudantes com TEA e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do inciso VIII do art. 28 da Lei Federal nº 13.146, de 2015;

VIII - incitar a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas que promovem ações voltadas ao desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

IX - manutenção das informações e registros sobre o comportamento do aluno com TEA e o atendimento a ele ofertado pela instituição de ensino para encaminhamento à nova instituição de ensino, garantida a dispensa de necessidade de reapresentação de novo laudo médico em todas as instituições de ensino público e privado, bem como instituições de utilidade pública conveniadas nos termos da Lei Municipal nº 3.906/2023;

X - fomento de parcerias com as instituições de ensino superior, conselhos de pessoa com deficiência, conselhos de classe, organizações do terceiro setor e afins para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional;

XI - inserção gradual, com base na realidade orçamentária na rede pública e dentro do prazo de dois anos (contados a partir da publicação da Lei) na rede privada de ensino, de sistema de inclusão escolar voltado para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, podendo este ser o baseado na Análise do Comportamento Aplicada - ABA (AppliedBehaviorAnalysis) ou outras abordagens



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

baseadas em evidência científica.

Art. 33. As atividades de estágio serão realizadas nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e os estagiários, nos casos permitidos serão devidamente supervisionados por profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 34. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino concentrarão esforços para substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA.

Parágrafo único. A diretriz constante no caput deste artigo tem por objetivo eliminar ou reduzir incômodos sensoriais ou risco de pânico de alunos com TEA.

Art. 35. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Projeto Político Pedagógico - PPP: documento que reúne os objetivos, metas e diretrizes de uma escola e deve ser elaborado obrigatoriamente por toda instituição de ensino, segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ao qual deverá ser dada publicidade nos termos da Lei Municipal nº 3.891/2022;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE: atendimento realizado por profissionais capacitados com graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura e com especialização na Educação Especial, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia;

III - Plano Educacional Individualizado - PEI: instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com TEA elaborado anualmente pela equipe devidamente habilitada e qualificada, de professores da instituição escolar do ensino regular, titulares das diversas disciplinas ou regente de turma, pelo professor do AEE e coordenado pelo(a) professor(a) pedagogo(a) responsável pela educação especial na instituição de ensino, tendo como base protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus familiares ou responsáveis, onde constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e o acompanhamento dos resultados da mediação relacional, cognitiva e didática.

Art. 36. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I - métodos de comunicação alternativa aumentativa;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - painéis de rotina visual;

III - sistema de fichas;

IV - uso de estratégias motivacionais;

V - acompanhante especializado aos estudantes que necessitarem;

VI - hierarquia de ajuda;

VII - ensino de precisão;

VIII - análise de tarefas;

IX - contingências de grupo;

X - manejo de crises;

XI - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu PEI.

Art. 37. A elaboração do PEI será realizada por meio de três fontes:

I - entrevista:

a) com os familiares ou responsáveis;

b) com o próprio estudante - quando possível - a fim de identificar características e informações do aluno, tais como:

1. interesses e objetos;

2. elementos de gatilhos para episódios de agressividade;

3. forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção, quando houver necessidade;

4. formato de comunicação com o estudante;

5. sistemas de comunicação alternativa utilizados para melhor inclusão do aluno, quando necessário;

6. informações nutricionais e de saúde;

7. contatos da equipe terapêutica;

8. contato, permanentemente atualizado, da família;

II - avaliação do estudante;

III - ficha de interesse social disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do PEI.

§2º Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer as



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

principais informações contidas na entrevista de que trata o inciso I deste artigo, visando o atendimento efetivo e de qualidade ao aluno.

§3º Caso o aluno seja egresso das redes estadual, federal ou privada de ensino, a escola onde será feita a nova matrícula deverá solicitar as informações e registros sobre o atendimento recebido anteriormente pelo aluno.

Art. 38. A avaliação do estudante de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei, realizada anualmente, conterá:

I - os domínios de habilidades de aprendiz;

II - os domínios de habilidades de desenvolvimento;

III - os domínios de habilidades acadêmicas.

§1º Habilidades de aprendiz são aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas, compreendendo o ensino de habilidades comportamentais como sentar, esperar, se comunicar, olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor e a redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio, dentre outros.

§2º Habilidades de desenvolvimento são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros.

§3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar, tais como analisar, comparar, identificar causa e efeito, categorizar e classificar, resolver problemas, leitura exata e fluente de palavras isoladas, compreensão da leitura, cálculos aritméticos, raciocínio matemático ou solução de problemas matemáticos, sintetizar, interpretar, avaliar, persuadir, comunicar e aplicar.

§4º A avaliação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares, desde que cubram os domínios de habilidades de aprendiz, de habilidades de desenvolvimento e de habilidades acadêmicas.

Art. 39. O PEI somente será colocado em execução com anuência dos familiares



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento de ensino;

II - apresentação em reunião formal aos familiares ou responsáveis, à equipe escolar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

III - assinatura de concordância dos familiares ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

IV - acesso aos familiares, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas a profissionais externos, inclusive da equipe de profissionais da saúde que acompanhar a pessoa com TEA;

V - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos familiares, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe escolar;

VI - recebimento formal da cópia física ou digital do PEI pelos familiares ou responsáveis;

VII - comunicação formal aos familiares ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§1º A assinatura, na forma do inciso III do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do PEI.

§2º Caso os familiares, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso IV do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico de Inclusão em até 15 (quinze) dias.

§3º O requisito exigido no inciso I deste artigo será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.

Art. 40. São atribuições do professor que atua no AEE:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

público-alvo da educação especial;

II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;

IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX - promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

TÍTULO IV

MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, inclusive por meio de comentários pejorativos, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular, prejudicar, restringir ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das vítimas.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 42. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Municipal nº 3.896/2022, sem prejuízo das normas cíveis e penais em vigor.

Art. 43. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.121/2024 e demais normas jurídicas vigentes, sem prejuízo do encaminhamento do infrator para a participação de cursos e palestras educativas e orientativas sobre o tema.

Art. 44. Os casos de denúncias referentes aos maus-tratos contra à pessoa com TEA poderão ser direcionados ao canal Disque Denúncias 181, a fim de combater violências físicas, verbais e psicológicas sofridas pela pessoa com TEA.

Art. 45. Os meios de contato serão divulgados por meio de informativos a serem afixados nas unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares, e nos endereços eletrônicos dos órgãos públicos municipais na rede mundial de computadores.

TÍTULO V

DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 46. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

Parágrafo único. Os assentos especiais deverão ser preferencialmente localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

TÍTULO VI

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

COMPETIÇÕES PARADESPORTIVAS



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 47. O Município apoiará a organização de competições paradesportivas.

Parágrafo único. Para consecução do disposto no caput deste artigo, o Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas especializadas na temática.

CAPÍTULO II

BANCO DE EMPREGOS

Art. 48. O Município promoverá a divulgação de vagas de emprego destinadas a pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Município firmará convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.

Art. 49. As empresas que criarem mecanismos efetivos destinados à inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho ou que contribuirão com ações para defesa dos direitos destas pessoas, farão jus ao selo “Empresa Amiga dos Autistas” nos termos da Lei Municipal nº 3.074/2023.

CAPÍTULO III

ACOLHIMENTO ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS

Art. 50. O acolhimento às famílias atípicas, visando o apoio, cuidado e orientação dos entes queridos que convivem com pessoas com TEA, será feito com base nas diretrizes, estratégias e ações estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.175/2025.

Art. 51. São objetivos do acolhimento às famílias atípicas:

I - melhoria da qualidade de vida dos familiares de pessoas com TEA;

II - promoção do apoio para o acesso a serviços de saúde, educação e assistenciais;

III - estímulo às políticas públicas na rede de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos pais e mães;

IV - desenvolvimento de ações de bem-estar, buscando prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

V - promoção de intervenções dos profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito à compreensão das necessidades dos núcleos familiares, provendo informações e indicando serviços de maneira coordenada, visando a promoção de resultados positivos a todos os envolvidos.

Art. 52. Será concedida prioridade no atendimento para profissionalização e reinserção no mercado de trabalho a pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em caso de falecimento destas, nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura do Município de Carapicuíba, com base na Lei Municipal nº 4.030/2023.

Art. 53. Será concedida prioridade no atendimento em programas de prática esportiva e socialização a pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em caso de falecimento destas, em atividades gerenciadas pela Prefeitura do Município de Carapicuíba.

TÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Art. 54. O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:

I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem estacionamento preferencial, reservado a pessoas com deficiência;

II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;

III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;

IV - nas salas de exibição dos cinemas quando da realização das sessões adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias, nos termos da Lei Municipal nº 3.874/2022.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária do serviço de transporte público.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas em legislação própria, como na hipótese do inciso IV, e nas demais, às penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.896/2022, sem prejuízo das normas



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

cíveis e penais em vigor.

Art. 55. O direito à utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo tem por finalidade:

- I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;
- II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;
- III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;
- IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;
- V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;
- VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

TÍTULO VIII

DAS DATAS E EVENTOS ALUSIVOS AO TEA

Art. 56. São datas e eventos alusivos ao TEA:

- I - Dia Mundial de Conscientização do Autismo a ser celebrado anualmente em 2 de abril;
- II - Caminhada em Prol da Conscientização do Autismo a ser realizada anualmente no primeiro domingo do mês de abril.

Parágrafo único. As datas e eventos instituídos neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Carapicuíba, por força da Lei Municipal nº 4.154/2025.

Art. 57. O Dia Mundial de Conscientização do Autismo e a Caminhada em Prol da Conscientização do Autismo têm por finalidade:

- I - promoção da defesa e da garantia dos direitos da pessoa com autismo;
- II - sensibilização da sociedade para a causa das pessoas com autismo;
- III - disseminação de informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;
- IV - elevação da consciência da população sobre o autismo;
- V - desenvolvimento de ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;
- VI - união de forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

Art. 58. Ao longo do mês de abril os principais prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Município de Carapicuíba devem ser iluminados com a cor azul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se dentre os principais prédios



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

públicos do Município:

- I - o Centro Administrativo da Prefeitura;
- II - a Câmara Municipal de Carapicuíba;
- III - as sedes dos órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei devem ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 60. É vedada a aplicação de multa por perturbação sonora quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão das pessoas com deficiência em qualquer ambiente em que esteja como condomínios, estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com TEA e outros ambientes não mencionados.

Art. 61. Os recursos originários de multas aplicadas em virtude de violação das disposições da presente Lei poderão financiar planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com TEA.

Art. 62. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 63. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 23 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos